

# A adoção tardia na perspectiva da garantia da convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes

Alexandre José Pierini

Univerisdade de Araraquara - Uniara

alexandrepierini@hotmail.com

## Resumo

O presente artigo objetiva estabelecer uma análise sobre a adoção no Brasil, com enfoque na adoção tardia. Aborda a questão sócio-histórica da adoção, mediante a percepção da regulamentação legal do ser humano como sujeito. Pode-se dizer que a previsão legal é certamente resultado importante de lutas históricas por direitos, contudo é apenas o primeiro passo para sua efetivação, visto que, mais que a inscrição legal, é indispensável criação de mecanismos para a operacionalização do direito e, assim, sua concretização na sociedade. O estudo expõe o contexto da adoção tardia, destacando as dificuldades na articulação entre a realidade do perfil das crianças disponíveis à adoção, o perfil desejado pelos pretendentes e a defesa do direito da Criança e do Adolescente à convivência familiar e comunitária. Percebeu-se no desenvolvimento dos trabalhos que existem pontos que ainda necessitam avançar no sentido de construir uma nova cultura de adoção no país. Muitos são os desafios e certamente o maior deles é reduzir a distância entre os que desejam um filho e as muitas crianças e adolescentes que esperam e precisam de uma família, e talvez neste espaço a importância da preparação para a adoção.

**Palavras-chave:** Adoção tardia. Convivência familiar. Crianças e Adolescentes.

## Abstract

This article aims to establish an analysis on adoption in Brazil, with a focus on late adoption. It addresses the socio-historical issue of adoption, through the perception of the legal regulation of the human being as a subject. It can be said that the legal provision is certainly an important result of historical struggles for rights, however it is only the first step towards its effectiveness, since, more than the legal registration, it is essential to create mechanisms for the operationalization of the law and, thus, its implementation in society. The study exposes the context of late adoption, highlighting the difficulties in articulating the reality of the profile of children available for adoption, the profile desired by the applicants and the defense of the right of Children and Adolescents to family and community life. It was noticed in the development of the works that there are points that still need to move towards building a new culture of adoption in the country. There are many challenges and certainly the biggest one is to reduce the distance between those who want a child and the many children and adolescents who expect and need a family, and perhaps in this space the importance of preparing for adoption.

**Keywords:** Late adoption. Family living. Children and Adolescents.

## **Introdução**

O interesse em estudar a respeito da adoção surgiu de indagações profissionais que foram sendo acumuladas em meio à trajetória profissional no ambiente sócio-jurídico<sup>1</sup>. Foi através dessa atuação que se constatou o descompasso entre o número de crianças e adolescentes disponíveis para adoção e o número de pretendentes habilitados para adotar. A partir daí, formulou-se uma questão geral que se impõe em torno dessa temática interventiva: como garantir o direito à convivência familiar e comunitária de Crianças e Adolescentes, destituídos do poder familiar e que se encontram em instituições de acolhimento? Essas crianças e adolescentes possuem, em sua grande maioria, idade acima de três anos, considerados “inadotáveis”, pois figuram o que se chama de adoção tardia.

Em primeiro lugar, trabalharam-se os aspectos históricos da adoção no contexto mundial e brasileiro até os dias atuais e discorreu-se sobre a legislação que envolve o tema, mostrando as modificações ocorridas no decorrer dos tempos e apontamos os avanços do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei n. 8.069/1990), da Lei da Adoção (Lei n. 12.010/2009) e da mais recente legislação que envolve o tema, a Lei 13.509/2007. Observou-se nesta legislação a finalidade de priorizar os interesses das crianças e do adolescente muito mais que obedecer aos anseios dos requerentes à adoção. No entanto, esse princípio não tem sido observado, posto que são grandes os números de escolhas no ato de adotar, fazendo com que sejam levadas em consideração os interesses restritos da grande maioria dos adolescentes e não os da criação de uma nova cultura de adoção.

Delimitou-se sob o olhar de vários autores o conceito de adoção tardia, dentre eles (VARGAS, 1998; WEBER, 1998; EBRAHIM, 1999; CAMARGO, 2006, entre outros), os quais utilizam o termo “adoção tardia” para designar a criança, que, no momento da adoção, possui idade superior a dois anos e consideram a faixa etária entre dois e três anos como um limite entre adoção precoce e a adoção tardia, o que torna a adoção mais difícil.

Nesse sentido, apresentou-se também a adoção tardia e em cima dos números oficiais analisou-se e compreendeu-se que esse número não fecha.

Sabe-se que a decisão de adotar, bem como a delimitação da idade, está diretamente ligada à motivação para adoção, a qual, na maioria das vezes encontra-se voltada a satisfação de expectativas pessoais, pelo fato de não conseguir conceber o filho biológico, e

---

<sup>1</sup> O ambiente sociojurídico referido diz respeito ao cargo de Assistente Social no Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

## **A adoção tardia na perspectiva da garantia da convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes**

não com vistas a atender as necessidades daquela criança em ter uma família. Por esta razão, verifica-se a grande discrepância existente entre o perfil desejado e o perfil real das crianças disponíveis à adoção.

Segundo dados do Cadastro Nacional de Adoção – administrado pela Corregedoria Nacional de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça, revela na atualidade, a existência de 41.475 pretendentes habilitados, para 4.988 crianças disponíveis para a adoção (dados de outubro de 2018). Percebe-se que essa conta não fecha, justamente porque o perfil escolhido pelos pretendentes não é o perfil da grande maioria de crianças e adolescentes disponíveis para a adoção. Do total de pretendentes, 19.909 ainda desejam crianças de até 3 (três) anos de idade, ou seja, 48% do total de habilitados, enquanto há somente 102 crianças disponíveis para adoção nessa faixa etária, trazendo à tona a necessidade de repensar a imensa disparidade entre o perfil preterido pelos casais e o perfil disponível para adoção.

Adotar uma criança com poucos dias de vida não é garantia para o sucesso na adoção, assim como adotar crianças maiores não é sinônimo de problemas de convívio e adaptação. O que ocorre é que a adoção “tardia” ou de crianças maiores, certamente oferece maiores desafios aos adotantes.

A convivência familiar e comunitária é reconhecida como um dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, estando preconizada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 2013), no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de 1990 (BRASIL, 2012), na Lei 12.010/2009 e em vários ordenamentos jurídicos. Destacam-se também as modificações ocorridas nos últimos tempos na dinâmica de organização familiar e o papel relevante que ela assume no desempenho de sua função de proteção e socialização primária, e, ainda, a importância da atuação do Estado através das políticas públicas, na proteção às famílias e a seus membros mais vulneráveis,

No que concerne às questões jurídicas, também são visualizados importantes avanços, especialmente a partir da Lei 12.010 de 2009, conhecida como “a nova Lei de Adoção”, a qual trata com primazia o “direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes”.

Desse modo, a metodologia do trabalho centrou-se em uma revisão de literatura buscando conceituar a adoção e mais especificamente a adoção tardia, bem como o avanço da legislação em relação à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes. Foram analisados os números junto ao Cadastro Nacional de Adoção que indicam e sugerem a resposta da indagação inicial.

## **A adoção tardia**

No Brasil, a maioria das crianças que conseguem ser adotadas, possuem até dois anos de idade. A partir desta idade, a colocação em família adotante torna-se mais difícil, restando às crianças maiores uma eventual adoção por estrangeiros ou a permanência em instituições. Autores como Vargas (1998), Weber (1998), Ebrahim (1999) e Camargo (2006) consideram tardias as adoções de crianças com idade superior a dois anos.

Tardia é um adjetivo usado para designar a adoção de crianças maiores. Considera-se maior a criança que já consegue se perceber diferenciada do outro e do mundo, ou seja, a criança que não é mais um bebê, que tem uma certa independência do adulto para satisfação de suas necessidades básicas. Vários autores consideram a faixa etária entre dois e três anos como um limite entre a adoção precoce e a adoção tardia. Outros fatores também concorrem para essa avaliação como o tempo de permanência da criança em instituição e o seu nível de desenvolvimento. Pode acontecer que crianças com dois, três anos ainda não apresentem comportamentos compatíveis com a sua faixa etária, ou seja, não andam sozinhas, não falam ou usam fraldas e a adaptação delas não apresentará características típicas de uma adoção tardia, como as fases de comportamentos agressivos ou regressivos, pelas quais passam a maioria das crianças adotadas a partir dessa idade (VARGAS, 1998).

Dados estatísticos do Cadastro Nacional de Adoção – CNA<sup>2</sup>, referentes ao mês de outubro de 2018, apontam que no Brasil existem 4.988 crianças em condições de adoção. Destas, 2.207 são do sexo feminino, o que representa 44,25% e 2.781 são do sexo masculino, percentual de 55,75%.

No tocante à etnia 1.469 crianças e adolescentes, o que representa 29,45% são brancos; 3.598 que representa 70,13% são negras, amarelas ou pardas e 21, representando o percentual de 0,42% são indígenas.

Do total de 4.988 crianças e adolescentes acolhidos, 3.127 – 62,69% possuem irmãos, dentre os quais, 154 (3,09%) possuem irmãos gêmeos e 1.861 (37,31%) não possuem irmãos. Quando o assunto é saúde, o relatório aponta que 1.714 Crianças e Adolescentes, ou seja, 34,36% possuem problemas de saúde, dentre eles, portadores de HIV 53 (1,06%); 273 (5,47%) possuem deficiência física, 675 (13,53%) possuem deficiência mental, 714 (14,29%) possuem outro tipo de doença e 3.715 (74,34%) não possuem doenças detectadas.

---

<sup>2</sup> Dados obtidos através do site: <<http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>>. Acesso em 18 out. 2018.

## **A adoção tardia na perspectiva da garantia da convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes**

O relatório estatístico mostra ainda que, do total de crianças disponíveis para adoção, 17 (0,34%) possuem idade de 1 ano de vida; 32 (0,64%) possuem idade de 2 anos; 53 (1,06%) possuem idade de 3 anos; 74 (1,48%) possuem idade de 4 anos; 63 (1,26%) possuem idade de 5 anos; 116 (2,33%) possuem 6 anos; 123 (2,47%) possuem 7 anos; 159 (3,19%) possuem 8 anos; 203 (4,07%), possuem 9 anos; 242 (4,85%) possuem 10 anos; 312 (6,26%) possuem 11 anos; 441 (8,84%) possuem 12 anos; 513 (10,28%) possuem 13 anos; 626 (12,55%) possuem 14 anos; 679 (13,61%) possuem 15 anos; 664 (13,31%) possuem 16 anos e 625 (12,53%) possuem 17 anos de idade. Portanto, aquilo que se considera “adoção tardia”, ou seja, as crianças e adolescentes acima de três anos de idade, compreende um universo de 4.840 Crianças e Adolescentes, ou seja, 97%.

Assim, observa-se que a maior parte dessas crianças e adolescentes são maiores de três anos de idade, dentre os quais o número de afrodescendentes é marcante. Consta-se ainda como relevante o número de grupo de irmãos e o índice de 25,66% de crianças e adolescentes com problemas de saúde, ou seja, um número considerável.

A mesma fonte de dados revela que os pretendentes habilitados e disponíveis para adoção perfazem um total de 41.475 no País, sendo que 1.478 são da região Norte; 5.369 são da região Nordeste; 3.015 são da região Centro-Oeste; 20.036 são da região Sudeste e 11.577 são da região Sul.

Do total de pretendentes, 5.334 (12,86%) aceitam adotar crianças de até um ano de idade; 6.616 (15,95%) aceitam adotar crianças de até dois anos de idade; 7.959 (19,19%) aceitam adotar crianças de até três anos; 6.348 (15,31%) aceitam adotar crianças de até quatro anos; 6.284 (15,15%) aceitam adotar crianças de até cinco anos; 4.007 (9,66%) aceitam crianças de até seis anos; 2.154 (5,19%) aceitam crianças de até sete anos; 1.096 (2,64%) aceitam crianças de até oito anos; 477 (1,15%) aceitam crianças de até nove anos; 499 (1,2%) aceitam crianças de até dez anos; 214 (0,52%) aceitam Crianças de até onze anos; 160 (0,39%) aceitam crianças de até doze anos; 71 (0,17%) aceitam adolescentes de até treze anos; 48 (0,12%) aceitam adolescentes de até catorze anos; 29 (0,07%) aceitam adolescentes de até quinze anos; 28 (0,07%) aceitam adolescentes de até dezesseis anos e 24 (0,06%) aceitam adolescentes de até dezessete anos. Resumindo, 19.909 (48%), dos pretendentes tem perfil para adoções de crianças até 03 três anos, quando isso significa apenas 102 crianças (2,04%) disponíveis nesta faixa etária. Portanto, restam 4.886 crianças e adolescentes disponíveis para adoção, naquilo que os autores chamam de adoção tardia.

Observa-se que contamos com uma quantidade significativa de crianças e

## **A adoção tardia na perspectiva da garantia da convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes**

adolescentes acima de três anos disponíveis para adoção, porém, não se enquadram nas expectativas dos pais pretendentes, já que a grande demanda é por crianças abaixo dessa faixa etária.

Os dados apontam ainda que 26.130 (63%) dos pretendentes habilitados e disponíveis para adoção só aceitam crianças e adolescentes sem doenças. Do total dos que aceitam crianças e adolescentes com algum tipo de doença, 1.906 (4,6%) aceitam crianças e adolescentes com HIV; 2.496 (6,02%) aceitam crianças e adolescentes com deficiência física; 1.311 (3,16%) aceitam crianças e adolescentes com deficiência mental e 14.129 (34,07%) aceitam crianças e adolescentes com outro tipo de doença.

Com relação ao sexo, 26.529 (63,95%) mostram-se indiferentes ao sexo da Criança/Adolescente pretendido; 11.446 (27,6%) só aceitam crianças e adolescentes do sexo feminino e 3.500 (8,44%) só aceitam crianças e adolescentes do sexo masculino.

No tocante a irmãos, 26.678 (64,32%) não aceitam adotar grupos de irmãos e 14.797 (35,68%) aceitam adotar grupos de irmãos. Em relação a gêmeos, 27.476 (66,25%) não aceitam gêmeos e 13.999 (33,75%) aceitam gêmeos.

Concernente à etnia, 38.277 (92,28%) aceitam crianças e adolescentes brancas; 22.397 (53,99%) aceitam crianças e adolescentes negros; 23.385 (53,38%) aceitam crianças e adolescentes amarelos; 33.778 (81,44%) aceitam crianças e adolescentes pardos e 21.776 (52,50%) aceitam crianças e adolescentes indígenas, destacando-se que o cadastro permite que os pretendentes optem por uma, duas ou por todas as raças.

Considerando que a adoção tardia compreende as crianças e adolescentes acima de três anos de idade, conclui-se que 4.886 (97,96%) das crianças e Adolescentes acolhidos e disponíveis para adoção estão nessa faixa etária. Diante de tal panorama, ainda persiste o desafio de configurar um novo paradigma: prover uma família para uma criança que não a tem, dentro de uma nova cultura de adoção (VARGAS, 1998).

Acerca da motivação para a adoção, Nabinger, aponta que a infertilidade continua sendo o motivo mais frequente dos candidatos que buscam a adoção e muitas vezes esta é “[...] a última opção de escolha para a realização do projeto da parentalidade” (NABINGER, 2010, p. 18). Rossetti-Ferreira; Costa (2007, p. 03) sinalizam que os estudos realizados na área demonstram que as pessoas que buscam realizar adoções no Brasil estão fortemente marcadas por “concepções de maternidade, paternidade e família que valorizam o modelo biológico de parentalidade, os vínculos consanguíneos e de alguma forma procuram mimetizar essas relações através da adoção”.

## A adoção tardia na perspectiva da garantia da convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes

Camargo (2005) sinaliza que no contexto da adoção tardia uma série de mitos e preconceitos é apresentada e se configura como elemento limitante da realização de adoções, dentre eles aqueles construídos pela trajetória histórica da prática do abandono. Vargas (1998) aponta que muitos pretendentes preterem a adoção tardia porque acreditam ser impossível que a criança supere as experiências pessoais anteriores à adoção, sendo insuficiente o cuidado e o amor que possam vir a receber pela família adotante.

As percepções dos adotantes quanto à adoção de crianças maiores ou adoção tardia, que surgem como forma de justificar a preferência por bebês, relacionam-se fundamentalmente, com a dificuldade na educação. De acordo com as famílias adotivas, dificilmente uma criança adotada tardiamente aceitaria os padrões estabelecidos pelos pais, pois estariam com sua formação social iniciada. As pessoas, portanto, adotariam bebês para obterem uma melhor adaptação entre pais e filhos e uma adequada socialização, onde as crianças fossem capazes de atender aos anseios da família (WEBER, 2000 *apud* EBRAHIM, 2001).

Segundo Weber (2004), o preconceito com relação à adoção de crianças mais velhas é muito forte, como se todas as adoções de bebês fossem indicativos de sucesso garantido e todas as adoções tardias fossem sinônimo de fracasso. Na visão de Weber (2000), essas adoções nem sempre trazem problemas, porém elas são diferentes das adoções de bebês, uma vez que a criança mais velha tem um passado que, muitas vezes, deixou suas marcas, portanto, são mais desafiantes para os adotantes e exigem mais preparo. Além disso, existe o temor por parte dos adotantes quanto à herança genética das crianças e no caso da adoção de crianças maiores, “[...] é acrescido o medo da “sombra do passado”, ou seja, de que a criança nunca mais se recuperará das experiências que teve antes da adoção, não importando o quanto de cuidado e amor elas recebem e que a educação das mesmas sempre ficará prejudicada” (VARGAS, 1998, p. 30).

O fato é que nos últimos anos, as estratégias de divulgação nos meios de comunicação através de campanhas educativas, além dos cursos de preparação de pretendentes sob a responsabilidade de equipe interprofissional das varas da Infância e Juventude dos tribunais de Justiça e também dos diversos grupos de adoção espalhados pelo País, trabalham intensamente no sentido de desmistificar mitos e preconceitos em relação ao tema, não só com os pretendentes, mas com a sociedade em geral. “A finalidade precípua, na atualidade, é a de difundir uma cultura da adoção, para proporcionar um lar para crianças que não o têm, sem valorizar demasiadamente *condições de saúde, cor, gênero, raça, idade*”

(EBRAHIM, 2001, p. 73).

Pautando-se neste cenário, as crianças e os adolescentes brasileiros, primeiramente vitimados por questões socioeconômicas que historicamente vêm sendo responsáveis pelo crescimento das desigualdades de toda ordem, são também vitimados por um processo de estigmatização, marginalização e exclusão quando são alijados do direito à família por consequência de uma cultura da adoção que privilegia crianças recém-nascidas em detrimento de crianças maiores e/ou adolescentes. Neste sentido, Weber (1999) afirma que ocorrências de adoções de crianças maiores, pardas e negras, de grupos de irmãos e de crianças portadoras de necessidades especiais são escassas no Brasil, embora sejam especialmente necessárias por envolverem crianças e adolescentes estigmatizados como inadotáveis.

### **O direito à convivência familiar e comunitária**

O direito à convivência familiar e comunitária é tão importante quanto os demais direitos fundamentais da criança e do adolescente: direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à liberdade. Ele passou a ser amplamente debatido nas últimas décadas e aos poucos foi sendo incorporado na legislação brasileira, a exemplo do artigo 227, da Constituição Federal de 1988, e dos artigos 4º e 19º, do ECA (BRASIL, 1990).

A convivência familiar refere-se às relações estabelecidas pela criança desde o nascimento, num ambiente em que ela poderá encontrar condições necessárias para seu desenvolvimento e construir sua autonomia. Geralmente, tais vínculos se estabelecem pelas relações de consanguinidade e parentesco, em sua comunidade de origem, pai, mãe, avós, tios. (SILVA, 2017, p. 76).

O Art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente refere sobre o direito das crianças e adolescentes de serem criados e educados no seio de suas famílias de origem e, excepcionalmente, em famílias substitutas. Assim a convivência familiar e comunitária fica explicitamente estabelecida como um direito que deve ser intransigentemente defendido e garantido.

Com base nos princípios e fundamentos presentes na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, na Convenção dos Direitos da Criança de 1990 e na Lei Orgânica de Assistência Social de 1993, conclui-se que o Plano



## **A adoção tardia na perspectiva da garantia da convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes**

Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, foi construído com a ampla participação da sociedade civil organizada e de setores/organismos governamentais.

O referido documento propõe o rompimento de concepções e práticas assistencialistas e institucionalizantes, reafirmando a importância do convívio familiar. Na perspectiva de garantir esse direito, a Política Nacional de Assistência Social (2004) traduzida no Sistema Único de Assistência Social (SUAS), demarca a família como eixo central das ações de assistência social, sob o pressuposto de que “para a família prevenir, proteger, promover e incluir seus membros é necessário, em primeiro lugar, garantir condições de sustentabilidade para tal” (PNAS, 2004, p. 41).

Em 2010, foi aprovada a Lei 12.010, denominada de “Lei da Adoção”, que altera alguns artigos contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente e reafirma o direito a convivência familiar.

O NOB/SUAS (2012), ao direcionar o desenvolvimento humano e social e os direitos de cidadania, elegeu como um de seus princípios a matricialidade sociofamiliar, logo:

[...] a família é o núcleo social básico de acolhida, convívio, autonomia, sustentabilidade e protagonismo social; a defesa do direito à convivência familiar na proteção de assistência social supera o conceito de família como unidade econômica, mera referência de cálculo de rendimento per capita e a entende como núcleo afetivo, vinculada por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade, onde os vínculos circunscrevem obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno de relações de geração e de gênero; a família deve ser apoiada e ter acesso a condições para responder ao seu papel no sustento, na guarda e na educação de suas crianças e adolescentes, bem como na proteção de seus idosos e portadores de deficiência; o fortalecimento de possibilidades de convívio, educação e proteção social na própria família, não restringe as responsabilidades públicas de proteção social para com os indivíduos e a sociedade.

Sobre isso, Becker (2011) afirma que no preâmbulo da Convenção das Nações Unidas sobre os direitos da criança (20/11/89), os Estados-Parte se declaram:

[...] convencidos de que a família, como elemento básico da sociedade e meio natural para o crescimento e o bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber proteção e assistência necessárias para poder assumir plenamente suas responsabilidades na comunidade.

Além de reconhecerem que “[...] a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de

## A adoção tardia na perspectiva da garantia da convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes

felicidade, amor e compreensão”. A autora salienta ainda, que as referidas normas em relação à centralidade do papel da família no cuidado de suas crianças, por compreender que essa mesma família necessita de proteção e cuidado para poder exercer suas funções. Neste sentido, Kaloustian aponta que:

A família é o espaço indispensável para a garantia de sobrevivência de desenvolvimento e da proteção integral dos filhos e demais membros, independentemente do arranjo familiar ou da forma como vêm se estruturando. É a família que propicia os aportes afetivos e, sobretudo, materiais necessários ao desenvolvimento e bem-estar dos seus componentes. Ela desempenha um papel decisivo na educação formal e informal, é em seu espaço que são absorvidos os valores éticos e humanitários, e onde se aprofundam os laços de solidariedade. É também em seu interior que se constroem as marcas entre as gerações e são observados valores culturais. (KALOUSTIAN, 2011, p. 11-12).

A história social nos mostra que, apesar do reconhecimento legal da importância do papel da família, muitas ainda encontram dificuldades no exercício do poder familiar. Essas comumente passam a ser vistas como incapazes de cuidar e proteger seus filhos menores, o que ocasiona o afastamento e o conseqüente acolhimento institucional destes. Outras vezes, o contexto, as desigualdades sociais e a situação de vulnerabilidade em que vivem provocam a exposição das crianças e adolescentes a situações de risco ou de violação de direitos. Para Rizzini et al.:

[...] a situação de pobreza que se mantém acaba sendo um obstáculo à permanência da criança junto aos seus. Além disso, há outros fatores que dificultam a permanência da criança em casa, tais como a inexistência ou ineficácia das políticas públicas, a falta de suporte à família no cuidado junto aos filhos, as dificuldades de gerar renda e de inserção no mercado de trabalho [...] O problema, portanto, é parte do quadro brasileiro mais amplo de desigualdade socioeconômica, comprometendo a garantia de direitos básicos de todos os cidadãos e, em particular, das crianças e adolescentes (RIZZINI *et al*, 2007, p. 23).

Com a adequação da legislação e o estabelecimento de algumas normativas, pontuando a convivência familiar como um direito que deve ser garantido, mais uma vez, a medida de acolhimento institucional é reforçada como àquela que só deve ocorrer após esgotadas as possibilidades de permanência da criança e adolescente junto à sua família de origem.

Identificada à necessidade de aplicar a medida protetiva de acolhimento

institucional prevista no artigo 101, VII, do ECA, com relação dada pela Lei nº 12.010/2009, deve-se levar em consideração os princípios da provisoriedade e excepcionalidade do acolhimento. Após a entrada da criança e/ou adolescente no serviço de acolhimento, a equipe técnica deve elaborar o Plano Individual de Atendimento (PIA)<sup>3</sup>, visando a reintegração familiar, conforme previsto no artigo 101, § 4, da LEI 12.010/2009. Porém, em muitos casos, o retorno não é tão simples devido à complexidade e à multiplicidade de fatores que permeiam a vida dessas famílias.

Durante o processo de acolhimento institucional a família natural será acompanhada e reavaliada. Se sanados os motivos que ensejaram o acolhimento, a família receberá novamente a criança e/ou o adolescente, caso contrário, os genitores serão destituídos do poder familiar e a criança e/ou o adolescente serão colocados em família substituta, na modalidade de guarda, tutela ou adoção.

### **Considerações finais**

Mediante a análise sócio-histórica, pode-se observar que a adoção configurou-se, em diferentes momentos, sob o princípio de modalidade social, em que a ética do Direito esteve, principalmente, voltada ao reconhecimento de que o ser humano é mutável, e sujeito de sua própria história. Percebeu-se que, em menos de um século, a legislação permeou-se de novas doutrinas e interpretações, que permitiram a regulamentação da convivência social e moral, estabelecendo de forma flexível à realidade conjuntural.

Contudo, a despeito dos avanços e modificações tão expressivas, ainda hoje, alguns direitos das crianças e dos adolescentes não estão garantidos e determinados preceitos não foram bem assimilados pela sociedade. Podemos dizer que até o momento, o ECA não é plenamente cumprido, o que talvez se possa atribuir à divulgação insuficiente, interpretações incorretas de seu texto, entre outras razões. Desse modo, embora tenham ocorrido avanços nas concepções que norteiam as políticas e ações voltadas para crianças e adolescentes, entre o texto da lei e a realidade há ainda um abismo a ser transposto. A Lei Nacional de Adoção foi proposta justamente para tentar preencher estas lacunas.

Observou-se que, apesar de ter ocorrido significativos avanços relacionados à

---

<sup>3</sup> O Plano Individual de Atendimento deve ser elaborado imediatamente ao acolhimento de crianças e adolescentes para orientar o trabalho durante a manutenção da medida de acolhimento e visa a superação das situações que ensejaram a aplicação da medida de acolhimento.

## **A adoção tardia na perspectiva da garantia da convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes**

adoção, ainda há obstrução aos seus fundamentos, conforme prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente. O Cadastro Nacional de Adoção apresenta números que não fecham. Apesar de haver um significativo número de pretendentes habilitados, a grande maioria das crianças e adolescentes disponíveis à adoção, não condiz com o perfil desejado pelos pretendentes, o que nos leva a concluir que muitas dessas crianças e adolescentes permanecerão no serviço de acolhimento até completar a maioridade. Neste sentido, não se respeita o princípio fundamental do direito que os seres humanos têm de se inserir num novo contexto social e emocional, ou seja, a convivência familiar e comunitária.

A situação observada é a continuidade do “abrigo depósito”, a exemplo da Roda dos Expostos, no qual crianças tornam-se adolescentes abandonados pela família, pelo Estado e pela sociedade. Desta forma, confirmamos que os preconceitos, a legislação brasileira, as exigências e a falta de preparação dos requerentes à adoção prejudicam a adoção de crianças maiores. Neste sentido, é possível observar que há necessidade de engajamento de toda a sociedade nas mais variadas esferas, tanto públicas quanto privadas, visto que crianças e adolescentes são de responsabilidade de todos.

Acredita-se que todo e qualquer esforço desenvolvido em prol das adoções reais, cujo maior contingente disponível para adoção é de crianças maiores ou adolescentes e de grupos de irmãos, é viável e contribui para a mudança na cultura da adoção, que nada tem a ver com caridade, que não imita a biologia, que não é família substituta, tampouco o filho nasce no coração. É ato de amor, acolhimento, cuidado, que transcende os laços de sangue e que visa garantir a todos, indistintamente, o direito a conviver e ser educado no seio de uma família. Pode-se dizer que a previsão legal é certamente resultado importante de lutas históricas por direitos, contudo é apenas o primeiro passo para sua efetivação, visto que, mais que a inscrição legal, é indispensável a criação de mecanismos para operacionalização do direito e, assim, sua concretização na sociedade. Dessa forma, não é de maneira imediata que se percebem mudanças e isso fica nítido ao olhar-se a realidade atual da adoção em nosso País: inúmeras crianças permanecem aguardando por um novo lar.

Longe de esgotar o assunto, pode-se dizer que as questões aqui elencadas mostram que muito ainda se tem que avançar para construir uma fundamental nova cultura de adoção. Muitos são os desafios e certamente o maior deles é reduzir a distância entre os que desejam um filho e as muitas crianças e adolescentes que esperam e precisam de uma família, e talvez esteja neste espaço a importância da preparação para a adoção. Apresentam-se aqui tentativas de reflexão e pequenos indicativos sobre por onde podem ser dados alguns passos

## A adoção tardia na perspectiva da garantia da convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes

no sentido de contribuir e fortalecer a adoção como efetivação do direito à convivência familiar e comunitária.

Pelo exposto, vislumbra-se, como sugestão de diretriz para novos estudos, abordar mitos, padrões, valores, crenças e imaginário popular, considerando o forte componente cultural identificado na dinâmica da adoção na realidade brasileira. Portanto, é premente que se trilhe esse caminho para que se possa amadurecer espaços de intervenção na construção da referida necessária nova cultura da adoção.

Como profissional da área de Serviço Social, ocupante do cargo de Assistente Social do Poder Judiciário de Santa Catarina, percebo que atualmente, embora a maioria dos pretendentes ainda opte pela adoção de crianças recém-nascidas ou de até três anos de idade, é crescente o número de pretendentes abertos a repensar o verdadeiro perfil da criança apta à adoção e conseqüentemente reavaliar as expectativas pessoais, ampliando as possibilidades, no que se refere principalmente a idade da criança pretendida.

Ainda que exista um longo caminho a ser percorrido no campo das políticas públicas no Brasil, espera-se com o presente trabalho fazer coro com todos os que apontam a necessidade mais que urgente da efetivação de políticas sociais universalizantes nas diversas áreas, tais como saúde, educação, habitação, assistência social, trabalho e renda, já que todas elas refletem diretamente na garantia do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes.

Desejamos com isso, que o acolhimento institucional e a destituição do poder familiar seja, de fato, o último recurso a ser utilizado.

### Referências

ARIES, Philippe. História social da criança e da família. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1978.

AZEVEDO, Solange. O segundo abandono. **Revista Isto é**, 2011, São Paulo – SP. Disponível em <[http://istoe.com.br/168178\\_O+SEGUNDO+ABANDONO/](http://istoe.com.br/168178_O+SEGUNDO+ABANDONO/)>. Acesso em: 08 jul. 2017.

BRASIL. **Lei n.8069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: out. 2018.

BRASIL. **Lei 12.010**, de 03 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis n<sup>os</sup>8.069,

## A adoção tardia na perspectiva da garantia da convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes

de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm)>. Acesso em: out. 2018.

BRASIL. **Lei. 13.509**, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm)>. Acesso em: out. 2018.

CADASTRO NACIONAL DA ADOÇÃO. **Relatórios estatísticos**. Disponível em:

<[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>. Acesso em: out. 2018.

CAMARGO, Mário Lázaro. A adoção tardia no Brasil: desafios e perspectivas para o cuidado com crianças e adolescentes. In: SIMPOSIO INTERNACIONAL DO ADOLESCENTE, 2005, São Paulo. **Proceedings online**. Disponível em:

<[http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=MSC000000082005000200013&lng=en&nrm=abn](http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC000000082005000200013&lng=en&nrm=abn)>. Acesso em: out. 2018.

COSTA, Nina Rosa do Amaral; ROSSETTI-FERREIRA, Maria Clotilde. Tornar-se pai e mãe em um processo de adoção tardia. **Psicologia: reflexão e crítica**, Porto Alegre, v.20, n.3, p.425-434, 2013.

EBRAHIM, Suruma Gusmão. Adoção Tardia: altruísmo, maturidade e estabilidade emocional. **Psicologia: reflexão e crítica**, Porto Alegre, v.14, n.1, p.73-80, jan. 2001.

EBRAHIM, Suruma Gusmão. **As possibilidades da adoção tardia**. Revista Psico, 31 (1), p. 171-178. 2000.

KALOUSTIAN. S. M. (Org.). **Família brasileira, a base de tudo**. 10. ed. Cortez, Brasília, DF, 2011.

MARCILIO, Maria Luiza. A roda dos expostos e a criança abandonada na história do Brasil. In: FREITAS, Marcos Cezar (Org.). **História social da infância no Brasil**. São Paulo: Cortez, 1997.

## A adoção tardia na perspectiva da garantia da convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. Adoção “Tardia”, orientações aos pais. **Revista Semente**, Jundiaí – SP, p.60-65, maio e junho 2013.

POLOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene. A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. Rio de Janeiro: Universidade Santa Ursula. 1995.

QUEIROZ, Ana Claudia Araujo; BRITO, Junqueira: Adoção tardia: o desafio do direito à convivência familiar e comunitária. *Textos & Contextos* (Porto Alegre), Porto Alegre, v.12, n. 1, p.55-57, jan/jun.2013.

RIZZINI, I. **A institucionalização de crianças no Brasil**: percurso histórico e desafios do presente. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004.

SCHETTINI FILHO, Luiz. **Compreendendo o filho adotivo**. 3. ed. Recife: Edições Bagaço, 2006. 188 p.

STEINHAEUER, Paul. The least detrimental alternative: a systematic guide to case planing and decision making for children in care. Toronto: University of Toronto Press, 1991.

SILVA, Milena Leite. **Lei Nacional de adoção e acolhimento institucional**: Ponto de vista de psicólogos e assistentes sociais, 2012, 227f. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Maria, Rio Grande do Sul, 2012.

SOUZA, Hália Pauliv de. **Adoção tardia**: devolução ou desistência de um filho? A necessária preparação para adoção. Curitiba: Juruá, 2012, 138p.

TRILLARD, Andre. **Abandon of adaptation**. Paris: Autrement, 1988.

TRINDADE, Zenaide. **A realidade de meninos institucionalizados**. 1984. Dissertação de mestrado em Psicologia – Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, São Paulo.

VARGAS, Marliete Mandonado. **Adoção tardia**: da família sonhada à família possível. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998. 155 p.

WEBER, Lidia Natália Dobrianskyj. Os filhos de ninguém: abandono e institucionalização de crianças no Brasil. **Conjuntura Social**, Rio de Janeiro, n.4, p.30-36, jul. 2000.

**A adoção tardia na perspectiva da garantia da convivência  
familiar e comunitária de crianças e adolescentes**

WEBER, Lidia Natália Dobrianskyj. Pais e filhos por adoção no Brasil: características, expectativas e sentimentos. Curitiba: Juruá, 2001. Os filhos de ninguém: abandono e institucionalização de crianças no Brasil. **Conjuntura Social**, Rio de Janeiro, n.4, p.30-36, jul. 2000.

WEBER, Lidia Natália Dobrianskyj. Da família genética à família por adoção. **Revista Semente**, Jundiaí – SP, p. 14-19, maio e junho 2013.

WEBER, Lidia Natália Dobrianskyj. **Laços de Ternura: pesquisas e histórias de adoção**. 3ª Edição. Curitiba: Juruá, 2004. 218 p.

WINNICOTT, D. W. **A adolescência das crianças adotadas**. In D., 1997.

WINNICOTT, D. W. **Pensando sobre crianças**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1997/1996a. Disponível em: <revistas.dwwe.com.br>. Acesso em: 11 dez. 2016.

Recebido em: 11/12/2019  
Aprovado em: 05/03/2020